



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 2605/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2605/2013
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE 01 (UM) ASSESSOR LEGISLATIVO PARA CADA VEREADOR E SOBRE O QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS EM NÚMERO SUPERIOR AOS EFETIVOS
CONSULENTE: ELIOTÉRIO VALÉRIO CAMPOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO
CPF Nº 454.646.856-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 17/2013 - PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. É possível a nomeação de 1 (um) ou mais cargos em comissão para gabinete de Vereador, desde que haja lei prévia instituidora do cargo, que as funções sejam de direção, chefia ou assessoramento e que sejam cumpridas as demais exigências legais. A nomeação de cargo comissionado em quantidade superior aos cargos efetivos infringe os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, bem como denota ofensa à exigência de concurso público prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, podendo acarretar a nulidade dos atos e a responsabilização do gestor. Arquivamento. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 3 de outubro de 2013, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 2605/2013

DP/SPJ

I - A nomeação de 1 (um) ou mais cargos em comissão para cada gabinete de Vereador é possível, desde que haja lei prévia instituidora do cargo, que as funções sejam de direção, chefia ou assessoramento e que sejam cumpridas as demais exigências constitucionais e legais atinentes à matéria; e

II - A nomeação de cargo comissionado em quantidade superior aos cargos efetivos infringe os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, bem como denota ofensa à exigência de concurso público prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, podendo acarretar a nulidade dos atos e a responsabilização do gestor.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO